



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO HÉLIO DE ANDRADE FERAZ"

Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo, nº. 52
Centro - Silveiras - SP - CEP: 12.690-000

CNPJ Nº 45.192.564/0001-01 - E-mail: prefeitura@silveiras.sp.gov.br

TELEFONE: (12) 3106.1150 / 3106.1197

PORTAL DO VALE HISTÓRICO



LEI MUNICIPAL Nº 993 DE 06 DE JULHO DE 2017

“Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.”

O Senhor **GUILHEME CARVALHO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Silveiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, temporariamente, anistia parcial de 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º. O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamento não integralmente quitados.

§ 3º. Para concessão da anistia, o débito principal, acrescido de correção monetária deverá ser pago de acordo com o demonstrativo a seguir:

| ANISTIA DE MULTA E JUROS DE MORA | FORMA DE PAGAMENTO |
|---|-------------------------------|
| 80% | À VISTA |
| 70% | ATÉ 5 PARCELAS MENSAIS |
| 50% | DE 06 ATÉ 15 PARCELAS MENSAIS |

H

ep



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS - SP
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO HÉLIO DE ANDRADE FERRAZ"

Praça Padre Antonio Pereira de Azevedo, nº. 52
Centro - Silveiras - SP - CEP: 12.690-000
CNPJ Nº 45.192.564/0001-01 - E-mail: prefeitura@silveiras.sp.gov.br
TELEFONE: (12) 3106.1150 / 3106.1197
PORTAL DO VALE HISTÓRICO



§ 4º. O inadimplemento da segunda parcela do ajuste importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Artigo 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão comparecer no Departamento de Tributos, no período de 17/07/2017 a 31/10/2017, para formalização do requerimento.

Parágrafo único. O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.

Artigo 3º. O requerimento de benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

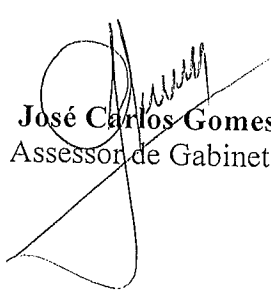
Artigo 4º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, limitando-se ao cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silveiras, 06 de julho de 2017.


Guilherme Carvalho da Silva
Prefeito Municipal

Publicada por afixação na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Registrada em Livro Próprio. Data Supra.


José Carlos Gomes
Assessor de Gabinete